



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

**RECOMENDAÇÃO N. 01/2011–PROEDUC, de 27 de janeiro de 2011.**  
Ref. 08190.034315/11-44

**Ementa:** Contratação temporária de professores. Princípios constitucionais. Hipóteses permissivas. Transparência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece em seu artigo 206, inciso V, que o ingresso dos professores da rede pública ocorrerá exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Carta Política de 1988 possibilita ao Administrador realizar a contratação excepcional e temporária de servidores diante de situações de interesse público devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO que a contratação excepcional de professores deve ocorrer exclusivamente para substituição temporária de professores efetivos;



CONSIDERANDO que a contratação de professores temporários para suprimento de carências definitivas só será possível mediante comprovação da inexistência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação para a disciplina ou da impossibilidade de realização imediata de concurso público;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n.º 4.266/08 determina que no caso de contratações temporárias por inexistência de cadastro de reserva de professores efetivos deve a Administração abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias.

CONSIDERANDO que as ações da Administração Pública devem ser pautadas por diversos princípios, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação;

CONSIDERANDO o acordo firmado entre o MPDFT e o Distrito Federal homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.01.1.090944-2;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência nos atos de contratação temporária de professores a fim de demonstrar a legalidade e constitucionalidade dos mesmos;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de professores fora das hipóteses constitucionais e legais permissivas pode ensejar a responsabilização do Administrador por prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

## **RESOLVE**

### **RECOMENDAR**

À Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que:

1. todas as contratações temporárias sejam realizadas nas hipóteses previstas em lei, primando, sobretudo, para que não ocorra interrupção no processo pedagógico dos alunos, em respeito ao direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

constitucionalmente previsto de educação de qualidade e carga horária diária mínima;

2. ocorrendo a abertura de vaga efetiva, seja tomada a medida necessária para seu provimento por professor titular concursado da carreira de magistério público, no prazo razoável de até 60 (sessenta) dias, por aplicação do artigo 2º, parágrafos 3º e 4º da Lei Distrital n.º 4.266/08.

As medidas adotadas ou iniciadas deverão ser informadas às Promotorias **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 27 de janeiro de 2011.

**JAQUELINE FERREIRA GONTIJO**  
Promotora de Justiça Adjunta  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC